

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Altere-se a redação do art. 27 do projeto nos seguintes termos:

"Art. 27. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 32.

§ 1º Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de



trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§3º Os cursos técnicos profissionalizantes ou de ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, ou parte deles, poderão ser considerados como cursos de aprendizagem profissional, devendo ser inscritos previamente no cadastro nacional de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência.”

Justificativa

A emenda propõe o aperfeiçoamento da redação para constar “estabelecimento obrigado” e a mudança da parte final do parágrafo único, que passa a ser § 1º, em razão da inclusão de outros parágrafos, dispondo acerca da contratação do aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos e sobre aprendizagem vinculada a cursos técnicos.

A regulamentação atual determina a validação e inserção dos programas de aprendizagem no Cadastro Nacional de Aprendizagem mantido pelo Poder Executivo (Coordenação-Geral de Aprendizagem vinculado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE). Os programas de aprendizagem também devem ser registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso se destinem a pessoas com idade inferior a 18 anos, em observância ao disposto no artigo 91 do ECA. O registro é medida imprescindível para o melhor planejamento, organização e realização da fiscalização dos programas de aprendizagem.



Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR

Apresentação: 15/12/2021 15:12 - PL646119
EMC 64 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.64



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216423426900>

